

EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: OS DESAFIOS DE SUA IMPLEMENTAÇÃO NAS ESCOLAS BRASILEIRAS.

Juliana Robles Tasca (IC) e Solange Teles da Silva (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

Os problemas ambientais são complexos e envolvem uma dinâmica do global ao local, e vice-versa, colocando em risco a vida das presentes e futuras gerações, o que demanda ações por parte do Estado e da sociedade. Aqui analisaremos o papel do Estado na promoção da Educação Ambiental (EA), como um instrumento para preservação e conservação do meio ambiente (MA) em prol da alfabetização ambiental e da edificação de uma racionalidade socioambiental a partir dos desafios enfrentados para a sua implementação nas escolas brasileiras. O presente trabalho parte da reflexão necessária sobre as normas constitucionais - e infraconstitucionais - e sua implementação, quer dizer, da teoria à prática da promoção da EA nas escolas estaduais brasileiras. Tendo como base uma metodologia empírica documental, realizou-se um levantamento da legislação federal e estadual sobre o tema, em um primeiro momento e, em um segundo momento, foram escolhidos 10 (dez) estados brasileiros, para obter uma visão geral e ampla do país, para uma análise da adequação, ou não, das normas sobre EA na prática das escolas brasileiras, refletindo as possibilidades da valorização dos saberes ambientais. Realizadas as análises dos avanços, lacunas e retrocessos em matéria de educação ambiental nas escolas brasileiras constatou-se que, ainda que a educação ambiental seja um mecanismo essencial para a conscientização ambiental, estamos diante de uma constituição simbólica, ou seja, ainda há um longo caminho a ser percorrido, que requer a integração das políticas educacionais, observando-se as peculiaridades regionais, inclusive no que diz respeito aos biomas nos quais encontram-se tais escolas.

Palavras-chave: Educação Ambiental; Políticas Públicas; Efetividade

ABSTRACT

Environmental problems are complex and involve a dynamic from global to local, and vice versa, putting the lives of present and future generations at risk, which demands actions by the state and society. Here we will analyze the role of the State in promoting Environmental Education (EE), as an instrument for the preservation and conservation of the environment in favor of environmental literacy and the construction of a socio-environmental rationality based on the challenges faced for its implementation in Brazilian schools. The present paper starts from the necessary reflection on the constitutional - and infra-constitutional - norms and their

implementation, that is, from the theory to the practice of promoting EE in Brazilian state schools. Based on an empirical documentary methodology, a survey of federal and state legislation on the subject was carried out, in a first moment and, in a second moment, 10 (ten) Brazilian States were chosen, to obtain a general and broad overview of the country, for an analysis of the adequacy, or not, of the norms on EE in the practice of Brazilian schools, reflecting the possibilities of valuing environmental knowledge. After analyzing the advances, gaps, and setbacks in the field of environmental education in Brazilian schools, it was found that, although environmental education is an essential mechanism for environmental awareness, we are facing a symbolic constitution, meaning that, there is still a long path to be followed, which requires the integration of public policies, observing regional peculiarities, including regarding the biomes in which these schools are located.

Keywords: Environmental Education; Public policy; Effectiveness

1. INTRODUÇÃO

A Educação Ambiental (EA) pode ser analisada enquanto instrumento de preservação e conservação do meio ambiente, para a conscientização e construção da sustentabilidade, conservação e preservação ambiental promovendo a alfabetização ambiental¹ e racionalidade socioambiental.

Um dos fatos que enfatiza a importância da EA é apontado por Enrique Leff (2011), quando aponta que há uma crise de civilização na qual pode-se constatar a existência de um “fracionamento do conhecimento pela degradação do ambiente marcados pelo logocentrismo da ciência moderna e pelo transbordamento da economização do mundo guiado pela racionalidade tecnológica e pelo livre mercado” (LEFF, 2011). O autor constata que nunca houve tantas pessoas que estivessem alienadas de suas vidas como hoje, e que estas estão excluídas dos processos e decisões que determinam suas condições de vidas, tão afastados de seu território e desapropriados de suas culturas, retirando assim sua identidade. Portanto, mesmo vivendo em uma era tecnológica dita como a “Era do Conhecimento”, ainda existe grande alienação em relação a esse conhecimento, principalmente nas áreas relacionadas ao Meio Ambiente (MA).

Como sustenta Leff, para que os problemas ambientais sejam solucionados há necessidade de uma mudança radical no sistema de conhecimento. Educação e conhecimento se aliam nessa perspectiva da conscientização ambiental a partir de uma lógica interdisciplinar e transversal² dentro do sistema tradicional de ensino. Para tanto, trata-se de alinhar educação formal e informal.

No presente trabalho estudaremos, em particular, a educação formal,³ indagando-se como a educação ambiental no Brasil tem sido implementada nos diferentes Estados membros e se em sua estruturação considera as questões regionais dos diferentes biomas brasileiros. Considerar a questão regional dos diferentes biomas pode significar observar as peculiaridades culturais e regionais, valorizando-se os saberes ambientais e promovendo uma racionalidade socioambiental.

Realizou-se um levantamento bibliográfico de artigos científicos e documentos oficiais sobre educação ambiental, desde o início de sua implementação no país, para entender sua origem e forma, até os dias de hoje com o intuito de analisar sua continuidade, avanços e

¹ Visão mais ampla da EA como tema de estudo em escolas, trazendo o conceito de aprofundamento de seu conteúdo pela inserção do tema em todos os níveis de ensino visando um maior alcance (CAPRA, 2006).

² A transversalidade na educação permite a introdução de temas que abrangem além das áreas convencionais, atravessando diferentes pontos do conhecimento. Aplicando melhor no tema da pesquisa, a questão ambiental deve ser compreendida pela visão, não apenas da matéria Geografia, mas também pela visão histórica, social, demográfica, econômica, entre outras.

³ Educação do sistema de ensino tradicional, seguindo os parâmetros curriculares nacionais.

retrocessos. A partir dessa base teórica estruturou-se uma pesquisa empírica documental e foram então encaminhados questionários aos diferentes estados brasileiros em busca de dados sobre a aplicabilidade da EA⁴ e temas relacionados, com a finalidade de evidenciar como as normas sobre EA se aplicam no território Nacional, a fim de identificar sua efetividade concreta.

Para esta pesquisa foram escolhidos dois estados para cada região do Brasil. O critério utilizado para tal escolha veio da análise das notas do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica). Este índice é calculado perante os dados provenientes do Censo Escolar junto às médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica, assim o IDEB reúne os resultados do fluxo escolar e as medidas de desempenho nas avaliações em um único indicador. Esse sistema cria um meio para que metas sejam traçadas a fim de “controlar” a qualidade do sistema de educação, assim como das políticas públicas relacionadas ao tema.

Nesse contexto, foi feito um levantamento das médias de todos os estados do Brasil analisando os anos de 2015, 2017 e 2019, na esfera da Rede Estadual, dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, e do ensino médio. Em seguida, os estados que alcançaram a meta projetada, ou cresceram em relação ao ano anterior, ou ainda mantiveram sua média foram considerados e escolhidos.

Partido da hipótese que, se o estado apresenta um bom índice de educação básica, o mesmo deveria estar cumprindo com todas as obrigações, no que diz respeito ao currículo escolar, e em particular integrando nas disciplinas a EA.

Com isso, o Acre e a Amazônia representaram o Norte; Ceará e Pernambuco o Nordeste; Espírito Santo e São Paulo o Sudeste; Paraná e Santa Catarina o Sul; e finalmente Mato Grosso do Sul e Goiás representaram o Centro-Oeste.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Importância da Educação Ambiental nas Escolas

A Educação Ambiental (EA) mostra-se como uma ferramenta de suma importância e promissora para a promoção do desenvolvimento de uma consciência ecológica a partir de uma visão holística dos acontecimentos sócio-ambientais. Ela possibilita uma compreensão da importância da preservação ambiental tanto para as presentes gerações, como para as futuras, pautando-se em uma ética ambiental.⁵ Aqui a compreensão da complexidade da questão ambiental envolve metodologicamente a interdisciplinaridade com fim de promover a

⁴ Nas escolas da Rede Estadual, dos anos iniciais e finais do ensino fundamental e ensino médio.

⁵ Forma de agir do ser humano em relação à natureza.

conscientização e a formação de indivíduos, e de uma sociedade que possa compreender a inter-relações sociedade-natureza e contribuir para alcançar a sustentabilidade.

Essa ideia é sustentada por Isabel Carvalho no livro, de 2001, *Educação Ambiental: A formação do sujeito ecológico*. Vale ressaltar que o sujeito ecológico não seria aquele que adota medidas sustentáveis em todos os aspectos de sua vida como um código normativo de ações, mas sim aquele que sustenta a utopia da crença em valores ecológicos, podendo fazer parte ou incentivar projetos desses mesmos assuntos e não tendo a alienação das consequências humanas diante da interação com o MA. Carvalho ainda afirma que, uma vez os conceitos criados, estes ficam em nosso inconsciente e serão usados de forma automática no decorrer da vida. Se estas ideias permanecerem em nosso subconsciente, elas terão influência direta e indiretamente em nossas ações, e assim, a formação destes conceitos deve ser feita apropriadamente e de forma constante para garantir a sua absorção.

A importância da implementação da EA em todos os níveis de educação é que ela promove o primeiro contato com a ideia de formação de conceitos. Contudo, nossas percepções mudam junto com a idade e passamos a compreender a dinâmica da complexidade e da vida, e a educação se mostra presente durante esse processo de aprimoramento. Trazer essa discussão para a seara individual não significa, todavia, deixar de analisar o papel do Estado em relação à educação ambiental, enquanto direito dos indivíduos e da coletividade e dever de uma prestação obrigacional estatal.

Atualmente é comum que a lente usada para enxergar o MA seja a naturalista-conservacionista, significando que a percepção quanto o MA é limitada a uma percepção do mesmo ser apenas uma fonte de recursos, ignorando os acontecimentos devido à interação entre a cultura humana e a natureza. Tendo isso em mente, a EA se coloca no lugar que possibilita uma compreensão maior da importância da preservação ambiental, tanto para as presentes gerações, como para as futuras, pautando-se em uma ética ambiental.⁶

Mesmo havendo legislações - que serão analisadas no decorrer deste artigo - que tratam sobre a EA ser inserida nas escolas, com a finalidade de trazer e desenvolver um pensamento e visão socioambiental, é indagado se essas são suficientes para instigar a mudança na população em relação a sua percepção do MA. Como visto anteriormente, e seguindo o pensamento de Leff (2011), a população tem apenas uma rasa visão que é apresentada por meio da mídia, que também se mostra alienada diante das diretrizes e ações governamentais que, muitas vezes, por interesse próprio, acabam não divulgando ou até mesmo não admitindo qual a amplitude e extensão das consequências negativas existem na relação das atividades desenvolvidas pelos seres humanos com o MA.

⁶ Forma de agir do ser humano em relação à natureza.

2.2 Análise da Legislação Federal em matéria de EA

Vale ressaltar que esta pesquisa dará ênfase à validade social⁷ das normas legais, e posteriormente uma reflexão quanto ao conteúdo de tais normas, analisando a validade formal.⁸

A primeira norma federal que estabeleceu a EA em todos os níveis de ensino, incluindo a educação das comunidades com o intuito de criar a participação dos indivíduos na defesa do MA, a qual teve como influência a Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental de Tbilisi, foi a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81 (art. 2º, inc. X). Essa norma foi recepcionada pela constituição de 1988 que consagrou o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225). Aliás, o texto constitucional também previu a educação ambiental como instrumento para promoção da conscientização pública e a preservação do meio ambiente e isso em todos os níveis de ensino (art. 225, inc. VI).

O reconhecimento da EA no território nacional, recebeu grande influência de eventos como a Conferência de Estocolmo que ocorreu em 1972, a Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente, mais conhecida como RIO-92 em 1992, bem como a Conferência de Joanesburgo e a Rio+12. Estas conferências onusianas representam grandes marcos em relação à preservação e alertas sobre o MA, incluindo o reconhecimento da EA, como sendo um fator de suma importância. Um dos grandes documentos provenientes da Convenção do RIO-92 foi a Agenda 21, a qual insere em seus objetivos a implementação da EA.

Por outro lado, a Lei nº 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) e, portanto, deve observar o estabelecido no texto constitucional, não cita a EA expressamente, como também não inclui sua obrigatoriedade nos currículos de ensino em seu texto original, ignorando as recomendações dessas conferências e não incluindo com conceitos estabelecidos pela CF. Entretanto, há alguns artigos dessa Lei que refletem sobre a ideia da EA, como: o art. 32 inciso II, o qual diz sobre a compreensão do ambiente natural e inciso III dizendo sobre a formação de atitudes e valores; o art. 3º, inciso XI diz que o ensino será ministrado com base no princípio da vinculação com as práticas sociais, podendo ser relacionado a ideia dos dois últimos artigos citados com a concepção de “Lentes” de Isabel Carvalho; como também o art. 26, o qual será de suma importância ao

⁷ “(...) é a regra jurídica enquanto movimento da conduta humana.” REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.112.

⁸ “(...) a executoriedade compulsória de uma regra de direito, por haver preenchido os requisitos essenciais à sua feitura ou elaboração.” REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.108.

decorrer do próximo ponto a ser discutido, pois o mesmo diz quanto a complementação do sistema de ensino devido às características regionais.

Com isso, a Lei 9.795/99 que dispõe sobre a EA instituindo a Política Nacional de EA e outras providências, finalmente reconhece em seu artigo segundo que este componente é essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente em todos os níveis e modalidades em caráter formal e não formal. No Decreto 4.281/2002 - o qual regula a Lei supracitada - diz no art. 5º, inciso I, que essa deve ser inserida às disciplinas já existentes de forma transversal, contínua e permanente.

A Lei 12.608, de 2012, traz um avanço quanto a EA em seu art. 28, parágrafo 7 da LDB quando diz que esta deverá ser um conteúdo obrigatório e que “a integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais que trata o caput” (BRASIL, 2012). Sendo assim está sendo disponibilizado um espaço em que os federados possam adaptar suas peculiaridades regionais, projetos e pesquisas envolvendo como tema transversal a EA.

Visto todos estes dispositivos legais que regulam e garantem a EA nas escolas, surge um questionamento: na teoria, existem regras quando a sua aplicação, porém, pela falta de especificidades de quais conteúdos devem ser abordados, e entendendo como o tema é amplo, pode-se indagar como a EA é adaptada na prática aos currículos escolares no Brasil.

Portanto, a realização de levantamento de dados sobre a EA nas escolas das cinco grandes regiões brasileiras, tem como objetivo tentar comprovar a presença e a geração de resultados provindos da EA, assim como uma comparação entre as mesmas, visando a exclusão de dúvidas quanto os dispositivos apenas fazerem parte de uma “constituição simbólica”, que na visão de Marcelo Neves (1994), apresenta uma deficiência na concretização das normativas jurídicas, ou se realmente apresenta efetividade. A comprovação destes resultados será feita a partir do conteúdo das normas jurídicas colocadas ao lado dos relatos feitos sobre a prática da EA em cada localidade.

2.3 Análise Regional

Uma vez que os estados definidos, por meio da Lei nº 12.527/2011, que diz respeito ao Acesso à Informação, foram enviadas solicitações na plataforma SIC - Serviço de Informação ao Cidadão - em busca de informações específicas e complementares à pesquisa para os estados selecionados. As solicitações consistiam em perguntas quanto: o número de escolas que apresentam a EA como tema transversal; se há algum tipo de fiscalização por parte do Estado e/ou do Governo Federal; se há legislação estadual; quanto é investido financeiramente; se o critério regional (fauna, flora, hidrografia, entre outras) é levado em

consideração; e quanto a inserção das normativas e obrigatoriedade. A partir das respostas obtidas foi realizado o seguinte diagnóstico.

2.3.1 Norte

A região norte é coberta pelo bioma amazônico, o que representa uma vasta diversidade em sua fauna e flora, sem mencionar o rio Amazonas, conhecido por ser o maior do mundo. Sendo assim, entende-se que esta região brasileira abrange uma área de extrema importância, não apenas para o Brasil, mas como para outros países.

Tabela 1: Região Norte

Perguntas	AM	AC
Número de escolas que apresentam o tema transversal	Pergunta não respondida.	Pergunta não respondida.
Fiscalização Estadual ou pelo Governo Federal	Não há fiscalização, mas existem parâmetros e/ou fundamentos que servem como guias.	Não há fiscalização, mas um acompanhamento o qual não foi explicado.
Legislação Estadual	Lei nº 3.222/2008 - Política Estadual de EA (PEEA)	Lei nº 1.117/1994 - Política Estadual Ambiental
Investimento	Pergunta não respondida.	Não há um investimento específico.
Presença do critério regional	Não informado, mas na Lei Estadual é mencionado.	A princípio sim.
Inserção da obrigatoriedade e normativa	Mesma resposta para a fiscalização.	Existem apenas orientações a serem seguidas

Fonte: Elaboração própria, 2021

Na primeira solicitação do Amazonas (AM) houve falta de informação, sendo encaminhada mais duas solicitações para a Secretaria Estadual de Educação e Desporto (SEDUC), contudo as respostas foram as mesmas. E quanto ao Acre (AC), foram enviadas três solicitações pelo mesmo motivo.

A pergunta que se referia sobre influência do critério regional do Estado do Acre foi respondida em uma das solicitações de forma negativa, dizendo que a EA é trabalhada dentro dos temas transversais e tendo como base os Parâmetros Curriculares Nacionais. Entretanto em outra solicitação a resposta foi afirmativa, porém vaga, dizendo que a ênfase do conteúdo seria sobre a conscientização para a preservação local, regional e nacional.

2.3.2 Nordeste

A Região do Nordeste, que entre outras características é muito conhecida pelo turismo, apresentou um aumento de 133% da busca por turistas brasileiros com destino a Fortaleza,

cidade do Ceará (CE) entre 2019 e 2020, assim como a cidade de Recife em Pernambuco (PE) subiu na colocação entre os destinos mais procurados e agora ocupa o terceiro lugar.

Quanto ao seu bioma, esta região brasileira apresenta uma vasta diversidade, é possível se encontrar no decorrer de seu território as vegetações do cerrado, caatinga, manguezais, vegetação de dunas, até mesmo floresta amazônica e mata dos cocais.

Tabela 2: Região Nordeste

Perguntas	CE	PE
Número de escolas que apresentam o tema transversal	Não é possível informar, pois se trata de um tema transversal e podem estar presentes nas diversas áreas do conhecimento.	Todas as escolas da rede estadual.
Fiscalização Estadual ou pelo Governo Federal	Fica sob responsabilidade do Conselho Estadual de Educação que aprovou o currículo das matérias gerais e deste tema transversal.	Não foi respondida diretamente.
Legislação Estadual	Lei nº 14.892/11 PEEA Decreto nº 31.405/14. - Regulamenta a Lei	Constituição Estadual art. 196 e 209. Lei nº 16.688/19 - PEEA
Investimento	Aproximadamente R\$4 Milhões de reais em projetos e custeio para EA.	Previsto no Plano Plurianual Estadual de 2020-2023, R\$10 mil reais para o ano de 2021
Presença do critério regional	Sim.	Sim.
Inserção da obrigatoriedade e normativa	Mesma resposta quanto a fiscalização.	As Diretrizes Curriculares apontam para a obrigatoriedade

Fonte: Elaboração Própria, 2021

Vale ressaltar que no art. 6º, inc. II do Decreto Estadual de CE se destaca, entre outros, o ecoturismo, e como visto anteriormente, esta é uma grande atividade no estado.

2.3.3 Centro-Oeste

A região Centro-Oeste é conhecida pela agropecuária e a utilização de inovações tecnológicas na mesma área. Está região está na primeira posição do ranking de Valor Bruto da Produção (VBP) do Brasil, mais especificamente, o Estado do Mato Grosso está em primeiro lugar com 15,4%, o de Goiás (GO) ocupa o sexto lugar com 8,3% e o Mato Grosso do Sul (MS) o sétimo lugar com 8,1%.

Goiás apresenta R\$72 bilhões e o Mato Grosso do Sul somou em seu VBP R\$70,9 bilhões, crescendo 29% em 2020 atingindo a marca histórica, sendo que R\$17,7 bilhões correspondem a pecuária e R\$53 bilhões das lavouras. E o destaque desse lucro vai para a soja (R\$22,6 bilhões) e para produção bovina (R\$13 bilhões) de VBP em 2020.

Esta região apresenta uma diversidade em biomas, tendo como dominante o Cerrado, Floresta Amazônica mais ao norte, e o Pantanal, que abriga grande parte dos animais existentes no Brasil, e que atualmente foi palco de queimadas e incêndios os quais causaram grandes danos em sua fauna e flora.

Tabela 3: Região Centro-Oeste

Perguntas	GO	MS
Número de escolas que apresentam o tema transversal	Das 1009 escolas, 217 responderam e apontaram o trabalho com algumas ações voltadas à EA como temática transversal	Não foi informado.
Fiscalização Estadual ou pelo Governo Federal	Ocorre a orientação e o acompanhamento do trabalho com a temática pela Secretaria de Estado da Educação. Não foi detalhado.	Resposta negativa, tanto para o Estado quanto para o Governo Federal. A responsabilidade de acompanhar e propor ações cabe a CIEA/MS, como também da Comissão Estadual de EA.
Legislação Estadual	Decreto nº6.375/06 - CIEA Lei nº16.586/09 - PEEA	Resolução SED nº 3.322 de 2017 - Oferta de EA nas escolas da rede Estadual Lei nº5.287 de 2018 - PEEA
Investimento	Não apresentam um levantamento de quanto é investido.	Não há, no orçamento, destinação exclusiva de recursos para a EA.
Presença do critério regional	Sim.	Sim.
Inserção da obrigatoriedade e normativa	Estão trabalhadas nas ações, orientações pedagógicas, nos eventos, nos repertório de materiais que a secretaria envia as leis e documentos.	A responsabilidade de acompanhar e propor ações cabe à CIEA/MS, como também da Comissão Estadual de EA.

Fonte: Elaboração própria, 2021

O art. 28 da Lei de PEEA, fornecida pelo Estado de Goiás, chamou a atenção pois em seu inciso primeiro diz que o Sistema Estadual de Informação sobre a EA tem por objetivo a democratização ao acesso à informação ambiental, o que remete ao conceito de desinformação de Enrique Leff mencionado no texto.

Ainda nesta Lei, o art. 8º parágrafo único apresenta uma iniciativa de extrema importância, e que até então, não foi vista sendo aplicada nas leis analisadas, que seria: as instituições públicas ou privadas que exerçam atividade consideradas poluidoras, de potencial poluidor ou que tenham condutas lesivas ao MA, previstas em lei, deverão implementar programas de EA.

2.3.4 Sudeste

A Região Sudeste é a mais populosa do Brasil, assim como a que apresenta a maior taxa de urbanização. Mesmo com tantas áreas urbanas, esta região apresenta uma vasta

gama de biomas sem seu território: o da mata atlântica; cerrado; campos; caatinga; e mata atlântica.

Em relação ao PIB (Produto Interno Bruto), os estados desta região estão muito bem colocados, mas o Estado de São Paulo (SP) está em primeiro lugar. Tal estado também apresenta uma posição importante no ranking do VBP, tomando a posição de terceiro lugar.

Tabela 4: Região Sudeste

Perguntas	SP	ES
Número de escolas que apresentam o tema transversal	Não foi informado.	Não foi informado.
Fiscalização Estadual ou pelo Governo Federal	Pergunta não respondida.	Por parte do Governo Estadual é feita por meio de incentivo à participação em eventos nos quais ocorra a divulgação dos resultados e/ou atividades desenvolvidas pelos estudantes.
Legislação Estadual	Lei nº 12.780/2007 - PEEA Decreto nº 63.456/2018 - Regulamenta a lei, e institui a CIEA	Lei nº 9.265/2009 - PEEA
Investimento	Não há investimento econômico direto para a EA.	Valor médio destinado para o ano de 2021 é de R\$250.000,00.
Presença do critério regional	Sim.	Sim.
Inserção da obrigatoriedade e normativa	O Estado conta com a CIEA-SP cujas competências são, entre outras, a participação na elaboração, implementação e monitoramento. Como também as Leis Federais e Estaduais, juntamente com convenções internacionais.	O currículo do ES orienta esta questão.

Fonte: Elaboração própria, 2021

Alguns artigos na Lei de PEEA de SP, chamaram a atenção pela sua riqueza em conteúdo, os quais incluem assunto importantes para a EA: a introdução dos meios de comunicação de massa de todos os setores para promover, disseminar e democratizar as informações por meio da educomunicação para a construção de práticas socioambientais; inclusão da sociedade como um todo para exercer um controle social quanto às ações da gestão pública nas políticas públicas ambientais; assim como outros.

A Lei ainda relata que uns dos princípios básicos da EA, se refere aos sistemas de produção e consumo, o que já foi falado aqui e trata de um fator importante que impacta diretamente o MA, assim como é estudado os problemas socioambientais próximos aos locais de estudo, os processos de urbanização e critérios nacionais e globais.

2.3.5 Sul

A região sul é coberta pelos biomas da pampa; mata dos pinheiros e araucárias; campos; e Mata Atlântica. O Sul está em segundo lugar no ranking de regiões do VBP, tendo destaque para o Estado Paraná que está em segundo lugar.

Tabela 5: Região Sul

Perguntas	SC	PR
Número de escolas que apresentam o tema transversal	Não informou	Pela EA não se tratar de uma disciplina, esta não é mensurada, ou seja, não há quantitativo do número de escolas que abordam as diferentes temáticas socioambientais.
Fiscalização Estadual ou pelo Governo Federal	Não há uma metodologia de fiscalização, mas existe um acompanhamento e compartilhamento de experiências, métodos que não foram explicados.	Não existe fiscalização seja estadual ou federal. Existe o Órgão Gestor das Políticas de Educação Ambiental (OG), e em âmbito estadual o OG possui, entre suas atribuições, assegurar a implementação e o funcionamento do Sistema Estadual de EA.
Legislação Estadual	Lei nº 13.558/2005 - PEEA Decreto nº 3.729/2010 - Regulamenta o Programa Estadual de Educação Ambiental do Estado.	Lei nº 17.505/13 - PEEA Deliberação do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná nº 04/2013.
Investimento	Não dispõe de recursos orçamentários próprios e específicos para ser aplicado na EA.	Não foi respondido
Presença do critério regional	Sim.	Sim
Inserção da obrigatoriedade e normativa	tem como base orientativa a Base Nacional Comum Curricular, a legislação nacional que se refere a EA e o currículo e Projeto Pedagógico do estado	A Proposta Curricular e o Projeto Político Pedagógico, que são constituídos pela comunidade escolar atendendo às especificidades locais, fazem parte do rol de documentos escolares obrigatórios.

Fonte: Elaboração própria, 2021

Na Lei Estadual de PEEA do PR, diz que o Órgão Gestor (OG) tem a atribuição de uma avaliação periódica. Como dito anteriormente, pela SEDUC, sobre a atribuição do OG não foi possível entender como essa "avaliação periódica" é realizada, e não é possível dizer com certeza que esta é uma fiscalização.

2.4 Análise das Respostas

Durante o processo de coleta de informações realizada pelo sistema SIC, uma dificuldade ocorria com certa frequência: o recebimento de respostas que eram provenientes

de secretarias diversas da qual era indicada para o encaminhamento, a secretaria de educação.

Essa observação é importante, pois alguns estados, como o PE, enviaram respostas pela SEMA. Isso aponta, que o tema EA ainda não está totalmente vinculado com o sistema de educação propriamente dito. Significa que a EA não é vista como um fato comum e típico presente no conteúdo do currículo educacional.

Ainda neste tópico, é possível identificar uma comparação quanto às secretarias. A maioria dos estados responderam pela secretaria de educação, assim como solicitado, já outros enviaram pela Coordenação de EA, que foi o caso dos Estados AM e CE. Observa-se que tais estados souberam redirecionar suas solicitações, de forma mais adequada em comparação com a problemática mencionada, e que ainda apresentam um cuidado maior com esse tema transversal.

Outro detalhe importante, é a observação entre as datas pelas quais foram instituídas as PEEA dos Estados em comparação com as Leis Federais que tratam sobre o tema. Considerando a análise de Leis Federais feita anteriormente, a primeira lei que estabeleceu a EA é de 1981, e posteriormente, em 1999, temos a Política Nacional de EA, as leis Estaduais foram instauradas entre 2005 e 2019, um lapso temporal relevante.

Analisando as políticas estaduais de EA, em termos de conteúdo, em geral pode-se notar uma semelhança bem próxima. Entretanto, alguns pontos chamaram a atenção por sua peculiaridade.

Na PEEA de Goiás, o parágrafo terceiro do art. 20 trata da criação de formas para obtenção de financiamento, a serem aplicados no que tange a EA. Juntamente com a análise das tabelas, percebe-se que a grande maioria não possui um orçamento destinado a esse tema transversal.

Tal análise já mostra mais um descompasso entre as regiões, onde algumas apresentam planos e mecanismos de financiamento, e outras que não recebem o apoio necessário.

O Mato Grosso do Sul informou em seu texto, que o Governo Federal não realiza mais a fiscalização sob a implementação da EA, desde a extinção da Diretoria de EA no MEC (Ministério da Educação) e do Meio Ambiente, e outros setores desde janeiro de 2019. Apontando para uma problemática do próprio Governo Federal, que ao concretizar essa extinção, está deixando de cumprir seu compromisso de implementar a obrigatoriedade do tema transversal, isto porque, como já visto, a EA não criou laços fortes com o sistema de ensino, assim como ainda é tratado como um tema de extrema abrangência e muitas vezes vago.

A utilização do adjetivo vago, se dá pois não existem tópicos, ou conteúdos explicitamente definidos pelo fato da EA ser introduzida em materiais já existentes. Essa diferença se eleva com as diferentes redações das PEEAs, ou pela falta da mesma como é o caso do Acre, o estado que está em uma região de grande diversidade socioambiental, em uma das florestas mais importantes do ecossistema não informou a existência de uma política pública específica para a EA.

A conclusão a partir da análise das respostas obtidas, e igualmente de não obtenção de respostas, confirma que há um descompasso entre a lei e a realidade; há muita desinformação por parte dos agentes públicos que se encarregaram das solicitações; há diferença entre as regiões em diversos assuntos que rodeiam a EA; e ainda existe um vazio de informação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos dados coletados e da pesquisa realizada evidenciou-se que na teoria, a Educação Ambiental aparenta ser bem estruturada: as normas federais destacaram a importância da EA, trazendo a necessidade de tratá-la de forma transversal.

Em tese, sua aplicação abrangente seria uma forma de adaptar melhor sua versatilidade em agregar nos demais componentes curriculares. As Leis trazem seus objetivos, de forma a introduzir a conscientização socioambiental e democratizar as informações que rodeiam a EA.

Contudo, ao entrar em contato com as secretarias de educação é de fácil percepção que este assunto não é comum, não está integrado no pensamento automático que perpassa o sistema educacional, ou ao menos o sistema que gerencia a educação brasileira. Não é possível ter um parâmetro de assuntos que são lecionados, pois existe uma facilidade em dizer sobre a escassez de água, por exemplo. Por não haver um caderno, pelo qual pode-se ver quais os temas, materiais, e formas de transmissão do conhecimento, a comprovação de sua devida aplicação para atingir os objetivos não pode ser de fato comprovada.

Quando agentes públicos se contradizem ao responder as solicitações, deixam de incluir informações, ou até mesmo demonstram dificuldades diversas para a sua condução, pode-se considerar que a EA ainda não foi plenamente implementada. Estes erros, ou equívocos, podem não estar diretamente relacionados às pessoas físicas que leram a solicitação, mas sim do sistema que não lhes fornece as informações necessárias, sejam por falta das mesmas ou por uma má organização e deficiência em programar e estruturar a EA.

Mais um fator que demonstra essa deficiência, foi relatado anteriormente, é o Governo Federal ter extinguido os mecanismos que eram utilizados para fiscalizar sua implementação, e por ser evidenciado que os próprios Estados não oferecem tal medida de forma explícita.

A EA é de fato um tema abrangente, que pode ser tratado nos demais componentes curriculares, mas como já dito, sua eficiência em gerar mudanças não é de fácil percepção e comprovação. Por tal motivo, pode ser visto um Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2015, que está tentando implementá-la como disciplina específica no ensino fundamental e médio.

Foi evidenciado que entre as regiões existem diferenças: o critério regional e cultura local sempre será um ponto divergente, pela sua particularidade, mas a diferença frisada aqui se trata do conteúdo e estruturação da EA e suas leis estaduais; a comparação entre as respostas ricas em detalhes e outras insuficientes; a diferença orçamentária destinada a EA; assim como outras.

Para ilustrar melhor, usa-se o exemplo do Acre, estado coberto por um bioma de suma importância, mas em suas solicitações a falta de informação fornecida foi expressiva e a falta de uma PEEA. Em comparação com São Paulo, o qual apresenta taxa de urbanização alta, e fornece um texto legal rico em conteúdo.

Strong (2001), diz que “perhaps in the chaos and degradation we have experienced, the seeds of a new order have finally been planted. and deep in the muck strong new wood is growing [...] Perhaps not. But life without hope is a living death” (STRONG, 2001), ou seja, apesar de todas as dificuldades apresentadas e da EA continuar em ritmo lento, a esperança de crescimento é grande.

Espera-se que a EA se torne um instrumento, um mecanismo que ao ser mencionado, se remete ao sistema de educação tradicional; que haja mais igualdade entre as regiões e que as mesmas possam dispor dos mesmo mecanismos que aprimorem o ensino deste tema; que não necessite de uma fiscalização, pois esta é prevista em lei e deveria ser implementada sem que haja dúvidas; e que assim como o Espírito Santo informou, que os incentivos à participação em eventos e atividade desenvolvidas pelos alunos que gerem resultados sejam aplicadas.

Sendo assim, a ideia de uma constituição simbólica ainda permanece em mente quando se analisa todas estas informações; ainda é possível pensar que em um Governo de Leis e não de Políticas, um Governo que tem uma teoria bem formada, apesar de suas diferenças, mas com uma falta da devida aplicabilidade. As Leis são bem estruturadas e atingem a validade formal e o nível de satisfação em conteúdo. Entretanto, dentro do que foi analisado no presente texto, sua validade social não pode ser totalmente apreciada, mas a perseverança para mudanças continua.

4. Referências

ACRE. **Lei nº 1.117** de 26 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política ambiental do Estado do Acre, e dá outras providências. Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116194>. Acesso: 19 jan. 2021.

AMAZONAS. **Lei nº 3.222** de 02 de janeiro de 2008. DISPÕE sobre a Política De Educação Ambiental do Estado do Amazonas e dá outras providências. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2008/7677/7677_texto_integral.pdf#:~:text=DISP%C3%95E%20sobre%20a%20POL%C3%8DTICA%20DE,AMAZONAS%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.&text=%C2%B0%20As%20a%C3%A7%C3%B5es%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o,Programa%20Nacional%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Ambiental. Acesso: 04 dez. 2020.

ANDRADE, Daniel Fonseca de; LUCA, Andrea Quirino de; SORRENTINO, Marcos. **O diálogo em processos de políticas públicas de educação ambiental no Brasil**. Educ. Soc., Campinas, v. 33, n. 119, p. 613-630, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/v6sVMwcWMQ3Q3L7qwtgXKNf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso: 21 jan.2020.

BARBOSA, Luciano Chagas. **Políticas públicas de educação ambiental numa sociedade de risco: tendências e desafios no Brasil**. IV Encontro Nacional da Anppas 4, 5 e 6 de junho de 2008 Brasília - DF - Brasil. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao11.pdf>. Acesso: 12 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal, Capítulo VI – DO MEIO AMBIENTE, Art. 225**. DF: Senado Federal, 1989. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_225_.asp. Acesso: 12 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.281**, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm. Acesso: 05 fev. 2020

BRASIL. **Decreto nº 31.405**, de 27 de janeiro de 2014. Regulamenta a Lei nº 14.892, de 31 de março de 2011, que Institui a Política Estadual de Educação Ambiental, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 2014. Disponível em: <https://www.dodf.df.gov.br/DiarioDia.pdf>. Acesso: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso: 31 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso: 5 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso: 31 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12. 608**, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso: 02 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Conselho nacional de educação, câmara básica**: Síntese das diretrizes curriculares nacionais para a educação básica, 2016. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=32621-cne-sintese-das-diretrizes-curriculares-da-educacao-basica-pdf&Itemid=30192#:~:text=Os%20componentes%20curriculares%20obrigat%C3%B3rios%20do,%E2%80%93%20Ci%C3%A7%C3%A2ncias%20da%20Natureza%3B%20IV%20%E2%80%93%20. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 221, de 2015. **Meio Ambiente. Autoria Senador Cássio Cunha Lima. Atividade Legislativa, 2015. Disponível em:** <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120737>. Acesso: 10 abril 2021.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação Ambiental**: a formação do sujeito ecológico. 6ª ed. Ed. Cortez, 2016. *E-book*.

_____, Isabel Cristina de Moura. **A Invenção Ecológica**: Narrativas e Trajetórias da Educação Ambiental no Brasil. 3ª ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS (Série Estudos Rurais), 2008. *E-book*.

CAPRA, Fritjof; STONE, Michael K.; BARLOW, Zenobia. **Alfabetização ecológica**: a educação das crianças para um mundo sustentável. São Paulo: Cultrix, 2006. *E-book*.

CEARÁ. **Decreto nº31.406** de 29 de janeiro de 2014. Regulamenta as etapas de i a iv do art.3º da lei complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre regras para a transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2018/04/Decreto-31.406-2014.pdf>. Acesso: 17 fev. 2021.

CEARÁ. **Lei nº14.892** de 31 de março de 2011. Dispõe Sobre A Educação Ambiental, Institui A Política Estadual De Educação Ambiental E Dá Outras Providências. Assembleia Legislativa. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2011/14892.htm>. Acesso: 16 fev. 2021.

CZAPSKI, Silvia. **Os diferentes matizes da educação ambiental no Brasil 1997-2007**. Brasília, DF: MMA. Secretaria de Articulação institucional e Cidadania Ambiental. Departamento de Educação Ambiental, 2008. *E-book*.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº9.265** de 15 de julho de 2009. Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências. Assembleia Legislativa. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LO9265.html>. Acesso: 22 maio. 2021.

GOIÁS. **Lei nº 16.586**, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências. Casa Civil, Superintendência de Legislação, 2009. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/88041/lei-16586. Acesso: 07 mar. 2020

HANDL, Günther. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment (Stockholm Declarations), 1972 and the Rio Declaration on Environment and Development, 1992**. United Nations Audiovisual Library of International Law, 2012. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/dunche/dunche_e.pdf. Acesso: 29 ago. 2020

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **ISM: Indicadores Sociais Mínimos**. IBGE, Estatística, População, s/data. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17374-indicadores-sociais-minimos.html?=&t=resultados>. Acesso: 05 dez. 2020.

_____, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Produto Interno Bruto – PIB**. IBGE, Explica, s/data. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso: 17 nov. 2020.

JACOBI, Pedro. **Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade**. Cadernos de Pesquisa, n. 118, p. 189 - 205, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>. Acesso: 3 abr. 2020.

LEFF, Enrique. **Complexidade, interdisciplinaridade e saber ambiental**. ResearchGate, 2011. Disponível em: file:///C:/Users/jrobl/Downloads/Complexidade_interdisciplinaridade_e_saber_ambient.pdf. Acesso em: 15 dez. 2019.

LIOTTI, Luciane Cortiano. **A educação ambiental e o currículo escolar**: as diferentes concepções de E.A. que orientam as práticas escolares. XII Encontro Nacional da Educação, PUCPR, 2015. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/18678_7738.pdf. Acesso: 06 set. 2020.

MELLO, Soraia Silva; TRAJBER, Rachel (coord). **Vamos Cuidar do Brasil**: Conceitos e práticas em educação ambiental na escola. – Brasília: Ministério da Educação, Coordenação Geral de Educação Ambiental: Ministério do Meio Ambiente, Departamento de Educação Ambiental: UNESCO, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao3.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº5.287** de 13 de dezembro de 2018. Institui a Política Estadual de Educação Ambiental, e dá outras providências. Assembleia Legislativa. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/1e48653d1d7caa5c0425836300411893?OpenDocument>. Acesso: 13 mar. 2021.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. **VBP: Valor Bruto da Produção** - dezembro/2020. Governo do Brasil, Agropecuária Regional, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/valor-da-producao-agropecuaria-de-2020-soma-mais-de-r-871-bilhoes-e-e-o-maior-dos-ultimos-32-anos/202012VBPAgropecuariaRegional.pdf>. Acesso: 17 nov. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Um pouco da História da Educação Ambiental.** Secad, s/data. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/historia.pdf>. Acesso: 01 set. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Resumo Técnico: Resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.** IDEB: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, Diretoria de Estatísticas Educacionais (DEED), 2020. Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_basica/portal_ideb/planilhas_para_download/2019/resumo_tecnico_ideb_2019-versao_preliminar.pdf. Acesso: 10 out. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Programa Nacional de Educação Ambiental – Compromisso de Goiânia.** Secad, s/data. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/coea/compromisso1.pdf>. Acesso: 03 set. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global.** Secad, s/data. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/tratado.pdf>. Acesso: 03 set. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Coordenação-Geral de Educação Ambiental - COEA.** SEB – Secretaria de Educação Básica, s/data. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/ealegal.pdf>. Acesso: 11 dez. 2019.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO; UNESCO. **O que fazem as escolas que dizem que fazem Educação Ambiental?** Coleção Educação para Todos, Brasília, serie avaliações n. 6, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao5.pdf>. Acesso: 15 dez. 2019.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO. **Parâmetros Curriculares Nacionais:** apresentação dos temas transversais – ética. Brasília: MEC/SEF, 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro081.pdf>. Acesso: 18 out. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **COM-VIDA:** Comissão de Meio Ambiente e Qualidade de Vida na Escola. Brasília, MMA 2004 https://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/_arquivos/com-vida.pdf Acesso em: 20 jan. 2020.

MINISTÉRIO do meio ambiente; MINISTÉRIO da educação; ÓRGÃO gestor da PNEA: SIBEA - Sistema Brasileiro de informação em Educação Ambiental. MMA. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/_arquivos/capacit_sibea.pdf Acesso em: 7 mai. 2020

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA.** 3. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005. 102 p. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/_arquivos/pronea3.pdf. Acesso: 22 jan. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Educação Ambiental - por um Brasil Sustentável:** ProNEA, Marcos Legais e Normativos. MMA, Brasília, 2018. file:///C:/Users/jrobl/Downloads/Pronea_final_2%20(4).pdf. Acesso: 23 mar. 2020

MINISTÉRIO DO TURISMO. **Destinos nacionais são os preferidos dos brasileiros, aponta pesquisa.** Governo do Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/viagens-e-turismo/2020/03/os-brasileiros-estao-preferindo-destinos-nacionais-na-hora-de-planejar-sua-viagem>. Acesso: 10 out. 2020.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. Guarulhos: Acadêmica, 1994. *E-book*.

PARANÁ. **Lei nº 17.505** de 11 de janeiro de 2013. Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental e adota outras providências. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtoAno.do?action=exibir&codAto=85172&indice=1&totalRegistros=57&anoSpan=2013&anoSelecionado=2013&mesSelecionado=0&isPaginado=true>. Acesso: 15 maio. 2021.

PERNAMBUCO. **Constituição do Estado de Pernambuco – arts. 196 e 209**. Assembleia Estadual Constituinte. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=12&numero=1989&complemento=0&ano=1989&tipo=&url=>. Acesso: 22 fev. 2020.

PERNAMBUCO. **Lei nº 16.688** de 06 de novembro de 2019. Institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco. Assembleia Legislativa. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/Paginas/texto.aspx?id=47993>. Acesso: 22 fev. 2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. *E-book*.

REGINATO, Andréa Depieri de A. **Uma introdução à pesquisa documental**. SCRIBD, 2017. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/367789181/Uma-Introducao-a-Pesquisa-Documental>. Acesso em: 7 mai. 2020.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Ed. Garamond, 2000. *E-book*

_____. Ignacy. **Environment and Styles of Development**. Economic and Political Weekly, vol. 9, n. 21, 1974. *E-book*.

SANTA CATARINA. **Lei nº13.558** de 17 de novembro de 2005. Dispõe sobre a Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA - e adota outras providências. Assembleia Legislativa. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2005/13558_2005_Lei.html. Acesso: 23 abr. 2021

SÃO PAULO. **Lei 12.780** de 30 de novembro de 2007. Institui a Política Estadual de Educação Ambiental. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2007/lei-12780-30.11.2007.html>. Acesso: 19 abr. 2021.

STRONG, Maurice. **Where on earth are we going?** Ed. Vintage Canada, 2001. *E-book*.

TRAJBER, Rachel; MENDONÇA, Patrícia Ramos. **Educação na diversidade: o que fazem as escolas que dizem que fazem educação ambiental**. Brasília: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao5.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2019.

YAFUSSO, Paulo Massaharu. **Valor da produção agropecuária de Mato Grosso do Sul chega ao recorde de R\$70,9 bilhões**. Em: Agronegócios, Portal do Governo do Mato Grosso do Sul, 2021. Disponível em: <http://www.ms.gov.br/valor-da-producao-agropecuaria-de-mato-grosso-do-sul-chega-ao-recorde-de-r-709-bilhoes/>. Acesso 03 set. 2020.

Contatos: j.robles.tasca@gmail.com (IC); Solange.teles@terra.com.br (Orientadora).